



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV.....

Sessão de 12 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.543

Recurso nº 81.624 - IRPJ - EX. 1975

Recorrente COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - DIFERENÇA DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE REDUZIDO A TÍTULO DE FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO - Comprovando o contribuinte na fase recursória que recolheu em data anterior à de emissão do lançamento suplementar, a diferença de imposto exigida na decisão recorrida, é de se cancelar o referido lançamento. - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 12 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 FEV 1980 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/03.867/77

RECURSO N.º 81.624

ACÓRDÃO N.º 101-71.543

RECORRENTE: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA)

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte, com guarda de prazo recorre a este Conselho contra decisão da autoridade julgadora "a quo", que julgando procedente em parte a impugnação interposta contra o lançamento suplementar do exercício de 1975, exigiu o recolhimento do imposto de Cr\$ 382.833,00, acrescido da multa de 30% e correção monetária.

A matéria sobre a qual remanesceu a tributação está relacionada com a redução do imposto em relação aos incentivos fiscais florestamento/reflorestamento constante do item 37 do quadro 27 da declaração apresentada para o exercício de 1975, eis que o valor indicado ultrapassou o limite de investimento indicado no Quadro 3 do item 61.

Em suas razões de recurso alega a recorrente que a exigência da autoridade singular é totalmente improcedente, tendo em vista que recolheu em tempo hábil o valor de Cr\$ 384.233,00, constante da intimação RC-85/79, conforme DARF anexo, após consulta por si formulada.

Às fls 64 encontra-se cópia xerográfica do DARF supra-referido, que comprova o recolhimento da quantia de Cr\$..... 384.233,00, na data de 17/07/75.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0680/03.867/77
Acórdão nº 101-71.543

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente consignou no item 37 do quadro 27, da declaração de rendimentos do exercício de 1975, como redução do imposto a título de incentivo fiscal florestamento/reflorestamento, Lei nº 5.106/66, a quantia de Cr\$ 4.904.960,00, correspondente a 50% de dedução.

Conforme reconheceu na peça impugnatória (fls. 7), a importância exata a ser reduzida do imposto era de Cr\$..... 4.520.727,00, que corresponde ao percentual de 47,5%.

Assim, o excesso de imposto indevidamente reduzido é de Cr\$ 384.233,00.

A decisão recorrida confirmada em grau de recurso "ex-offício" considerou que a sistemática adotada pela interessada em sua impugnação para o cálculo da redução do imposto em relação aos referidos incentivos fiscais, no concernente aos percentuais /c utilizados, está correta, e dessa forma somente o excesso de imposto indevidamente deduzido, seria passível de cobrança.

A recorrente anexou ao recurso o DARF de fls. 64 que comprova haver recolhido em 17/07/75, a diferença de imposto de Cr\$384.233,00, indevidamente deduzida do imposto a pagar na declaração sob exame.

Verifica-se assim que ao ser emitida a Notificação de lançamento complementar em 30.12.76, a recorrente já havia recolhido a diferença de imposto indevidamente deduzida, que portanto não mais poderia ser objeto do referido lançamento.

A decisão recorrida desconhecendo tal fato, eis que a prova do recolhimento somente foi anexada às razões de recurso, mandou cobrar a aludida diferença, acrescida da multa de 30% e correção monetária.

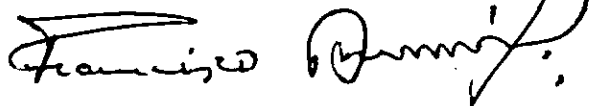
Ante o exposto e considerando que a diferença do imposto exigido foi recolhida antes da emissão do lançamento suple

v.v.



mentar, dou provimento ao recurso mandando cancelar o lançamento.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1980



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR